



I de 12/01 a 17/01/09 e de 27/01 a 01/02/09;
II de 10/02 a 15/02/09 e de 26/02 a 03/03/09; e,
III de 12/03 a 17/03/09 e de 27/03 a 01/04/09.
Parágrafo único Entende-se por "andada" o período repro-
dutivo em que os caranguejos machos e fêmeas saem de suas galerias
(tocas) e andam pelo manguezal, para acasalamento e liberação de
ovos.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura,
conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização da
espécie *Ucides cordatus*, no Estado do Ceará deverão fornecer ao
IBAMA, até o primeiro dia útil de cada período de "andada" do
caranguejo-uçá, a relação detalhada dos estoques de animais vivos ou
na forma de produto congelado, pré-cozido e outros.

Art. 3º - O produto da captura apreendido pela fiscalização,
quando vivo, deverá ser liberado, preferencialmente, em seu habitat
natural, respeitando-se o disposto no Decreto nº 6.514, de 22 de julho
de 2008.

Art. 4º Durante o período de "andada" é vedado o transporte
interestadual e a respectiva comercialização da espécie *Ucides cor-
datus*, sem a comprovação de origem do produto, a ser obtida junto
ao IBAMA, e que deverá acompanhar o produto desde a origem até o
destino final.

Art. 5º Aos infratores desta Portaria serão aplicadas as pe-
nalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no
Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

RAIMUNDO BONFIM BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA EM RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO
DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO-
VÁVEIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, nomeado
pela Portaria n.º 178, publicada no Diário Oficial da União de 04 de
julho de 2005, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela
Portaria IBAMA Nº 034/03-N, de 24 de junho de 2003, e tendo em
vista o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na
Lei Nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e na Lei Nº 9.605, de 12
de fevereiro de 1998; e,

Considerando as recomendações do Centro de Pesquisa e
Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Nordeste - CEPENE/ICM-
Bio, no Ofício nº 89/2008 de 17 de setembro de 2008 - CEPE-
NE/ICMBio, e da Coordenação Geral de Autorização de Uso e Ges-
tão da Fauna e Recursos Pesqueiros no Ofício CIRC./CGFAP nº
10/2008 de 03 de outubro de 2008 relativas ao período de "andada"
do caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) na região Nordeste do Brasil, em
2009; e,

Considerando que a Portaria IBAMA Nº 34/03-N, de 24 de
junho de 2003, que delega aos Superintendentes do IBAMA com-
petência para, em Portaria específica, estabelecer em caráter experi-
mental, e segundo as peculiaridades locais, a suspensão da captura,
manutenção em cativeiro, transporte, beneficiamento, industrialização
e comercialização da espécie *Ucides cordatus*, exclusivamente, du-
rante o fenômeno da "andada", resolve:

Art. 1º Proibir a captura, transporte, beneficiamento, indus-
trialização e comercialização de qualquer indivíduo da espécie *Ucides
cordatus*, conhecido popularmente como caranguejo-uçá, no Estado
do Rio Grande do Norte, durante a época da "andada", em 2009, nos
seguintes períodos:

I de 12 a 17 de janeiro e de 27 de janeiro a 01 de fe-
vereiro;

II de 10 a 15 de fevereiro e de 26de fevereiro a 03 de março;
e,

III de 12 a 17 de março e de 27 de março a 01 de abril.

§ 1º Entende-se por "andada" o período reprodutivo em que
os caranguejos machos e fêmeas saem de suas galerias (tocas) e
andam pelo manguezal para acasalamento e liberação de ovos.

§ 2º Os períodos de que trata o caput deste artigo, poderão
ser alterados, de forma antecipada, por retificação desta Portaria,
provocada por constatação técnica, ou conjunto de evidências tec-
nicamente suportáveis, que refute a plausibilidade da ocorrência das
previsões.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura,
conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização da
espécie (*Ucides cordatus*), no estado do Rio Grande do Norte deverão
fornecer ao IBAMA, até o último dia antes do início de cada período
de "andada" do caranguejo-uçá, a relação detalhada dos estoques de
animais vivos, na forma de produto congelado, pré-cozido e outros,
conforme Anexo I (Anexo I da Portaria IBAMA Nº 43/2003).

Parágrafo único Para fins de recebimento das Declarações de
Estoque de que trata o caput, o IBAMA/SUPES/RN poderá esta-
belecer Termo de Cooperação com Prefeituras Municipais, para pro-
tocolização, recebimento e repasse das mesmas.

Art. 3º O produto da captura apreendido pela fiscalização,
quando vivo, deverá ser devolvido, preferencialmente, ao seu habitat
natural, respeitando-se o disposto no Decreto nº 6.514, de 22 de julho
de 2008.

Art. 4º É vedado o transporte interestadual e a respectiva
comercialização da espécie (*Ucides cordatus*), sem a comprovação de
origem do produto, a ser obtida junto ao IBAMA, e que deverá
acompanhar o produto desde a origem até o destino final.

Art. 5º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as
penalidades previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e
no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.Art. 6º Esta Portaria
entra em vigor na data de sua publicação.

ALVAMAR COSTA DE QUEIROZ

ANEXO I

PORTARIA IBAMA Nº 34/2003
DECLARAÇÃO DE ESTOQUE DE CARANGUEJO-UÇÁ NO PE-
RÍODO DE "ANDADA"

NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA:	
ENDEREÇO:	TELEFONE:
MUNICÍPIO:	ESTADO:
CNPJ/CPF:	
DESCRIÇÃO DO PRODUTO (*)	QUANTIDADE (KG/UNIDADE)
* Indicar a forma de apresentação do produto es- tocado.	
ENDEREÇO DE ARMAZENAMENTO:	
PREENCHER UMA DECLARAÇÃO PARA CADA LOCAL DE ARMA- ZENAMENTO	

LOCAL: _____ DATA _____

ASSINATURA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO
DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO-
VÁVEIS, NO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que
lhe são conferidas pela Portaria nº 332, de 24 de novembro de 2006,
publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2006, e
Portaria IBAMA Nº 34/03-N, de 24 de junho de 2003, e tendo em
vista o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinado
com a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e a Lei nº 9.605, de
12 de fevereiro de 1998; e,

Considerando as recomendações do Centro de Pesquisa e
Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Nordeste - CEPENE/ICM-
Bio, no Ofício nº 89/2008 de 17 de setembro de 2008 - CEPE-
NE/ICMBio, e da Coordenação Geral de Autorização de Uso e Ges-
tão da Fauna e Recursos Pesqueiros no Ofício CIRC./CGFAP nº
10/2008 de 03 de outubro de 2008 relativas ao período de "andada"
do caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) na região Nordeste do Brasil, em
2009; e

Considerando o disposto no Art. 2º da Portaria IBAMA Nº
34/03-N, de 24 de junho de 2003, que delega aos Superintendentes do
IBAMA, competência para, em portaria específica, estabelecer, em
caráter experimental, e segundo as peculiaridades locais, a suspensão
da captura, manutenção em cativeiro, transporte, industrialização e
comercialização da espécie *Ucides cordatus*, exclusivamente, durante
o fenômeno da "andada", resolve:

Art. 1º Proibir a captura, a manutenção em cativeiro, o trans-
porte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de
qualquer indivíduo da espécie *Ucides cordatus*, conhecido popular-
mente como caranguejo-uçá, no Estado de Sergipe, durante a época
da "andada", em 2009, nos seguintes períodos:

I Janeiro: de 12/01 a 17/01 e de 27/01 a 01/02;

II Fevereiro: de 10/02 a 15/02 e de 26/02 a 03/03; e,

III Março: de 12/03 a 17/03 e de 27/03 a 01/04.

Parágrafo único Entende-se por "andada" o período repro-
dutivo em que os caranguejos machos e fêmeas saem de suas galerias
(tocas) e andam pelo manguezal para acasalamento e liberação de
ovos.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que se dedicam à
captura, manutenção em cativeiro, transporte, beneficiamento, indus-
trialização e comercialização de qualquer indivíduo da espécie *Ucides
cordatus* devem fornecer ao IBAMA, até o último dia que antecede
cada período de "andada" do Caranguejo-uçá, definido no art. 1º, a
relação detalhada dos produtos estocados em forma congelada, pré-
cozida ou outras, indicando os locais de armazenamento, conforme
consta no anexo 01 desta Portaria.

Art. 3º É vetado o transporte interestadual e a respectiva
comercialização da espécie *Ucides cordatus* sem a comprovação de
origem do produto, conforme o formulário de guia, anexo 02 desta
Portaria, que deverá acompanhar o produto desde a origem até o
destino final.

Art. 4º O produto da captura apreendido pela fiscalização,
quando vivo, deverá ser devolvido preferencialmente, ao seu "ha-
bitat", respeitando-se o disposto no Decreto nº 6.514, de 22 de julho
de 2008.

Art. 5º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as
penalidades previstas na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e no
Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

MANOEL REZENDE NETO

ANEXO I

PORTARIA Nº 01 /2008
DECLARAÇÃO DE ESTOQUE PARA CARANGUEJO-UÇÁ NO
PERÍODO DE ANDADA

NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA:	
ENDEREÇO:	TELEFONE:
MUNICÍPIO:	ESTADO:
CNPJ/CPF:	
DESCRIÇÃO DO PRODUTO(*)	QUANTIDADE (KG/UNIDA- DE)

*Indicar a forma de apresentação do produto estocado.

ENDEREÇO DE ARMAZENAMENTO:	
PREENCHER UMA DECLARAÇÃO PARA CADA LOCAL DE ARMAZENAMENTO	

LOCAL _____ DATA: _____

ASSINATURA

ANEXO II

PORTARIA IBAMA Nº 01/2008
GUIA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE E COMÉRCIO
DE CARANGUEJO-UÇÁ NO PERÍODO DE ANDADA
NOTA FISCAL Nº DATA: / /2009

BENEFICIÁRIO:	CNPJ/CPF:	
ENDEREÇO:	MUNICÍPIO:	ESTADO:
PROCEDÊNCIA		
COMUNIDADE:	MUNICÍPIO:	ESTADO:
DESTINATÁRIO:	CNPJ/CPF:	
ENDEREÇO:	MUNICÍPIO:	ESTADO:
TRANSPORTE: Erro! A origem da referência não foi encontrada. RODOVIÁRIO	TIPO:	PLACA DO VEÍCULO
Erro! A origem da referência não foi encontrada. OUTROS (ESPECIFICAR)		
DESCRIÇÃO DO TIPO DO PRODUTO	QUANTIDADE(KG/UNIDA- DE)	

LOCAL: _____ DATA: _____

_____/_____/2009

AUTORIDADE EXPEDIDORA:IBAMA

ASSINATURA/MATRICULA/CARIMBO

OBS:Esta via é válida somente para o transporte até o destino. Válida até após a data da
assinatura.